



VOTO

PROCESSO: 00058.044304/2021-56

INTERESSADO: ASSESSORIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus arts. 8º e 11, incisos X e V, respectivamente, combinados com a Portaria Conjunta nº 5.754 de 23 de agosto de 2021, e os arts. 74 e 75 do Programa Específico de Segurança Operacional (PSOE-ANAC) estabelecem a competência da Agência para estabelecer meios e mecanismos necessários para a coleta, armazenamento e utilização de dados e informações de segurança operacional, bem como desenvolver iniciativas para o seu compartilhamento.

1.2. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para deliberar sobre a aprovação dos dois normativos propostos pela Assessoria de Segurança Operacional - ASSOP.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. As propostas de resolução em tela contemplam: (i) a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional e (ii) o Programa de Notificação de Desvios no âmbito da ANAC. Conforme exposto no Relatório^[1], após abertura à participação social e exame das 14 contribuições recebidas pela Agência, retornam os autos para deliberação final sobre as duas propostas normativas.

2.2. A Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional almeja proteger e estimular o recebimento e compartilhamento de informações e dados da segurança operacional para melhoria da segurança da aviação civil. Para isso, a política traz o Princípio da Proteção, que, em suma, estabelece que os dados e informações submetidos serão estritamente utilizados para fins de melhoria da segurança operacional, **não cabendo aplicação** de providências administrativas preventivas ou sancionatórias. Adota-se, também, o Princípio da Exceção, que afirma a não proteção nos casos em que haja:

a) identificação, em devido processo administrativo, de fatos e circunstâncias que indicam que a conduta se configure como dolosa, negligência grave, ilícito ou crime para o Direito Penal; e

b) solicitação de compartilhamento de informações em atendimento à autoridade policial, judicial e ao Ministério Público.

2.3. Em outras palavras, a política é instrumento para o contínuo fortalecimento da relação de confiança da Agência com os regulados, garantindo a proteção de dados e informações de segurança operacional quanto à sua divulgação, bem como a sua proteção de providências administrativas preventivas e sancionatórias, considerando o princípio da exceção.

2.4. No intuito de estimular o compartilhamento de dados e informações de segurança operacional, a política prevê o estabelecimento de mecanismos de aprimoramento da cultura positiva, de

caráter voluntário ou mandatório. Assim, surge a segunda proposta de resolução apresentada nesse processo, qual seja o estabelecimento do Programa de Notificação de Desvios.

2.5. Seu objetivo é propiciar o recebimento pela ANAC de notificações voluntárias de desvios, de pessoa jurídica ou seu representante, sobre descumprimento de requisito gerador ou potencialmente gerador de risco, devendo os dados e as informações serem protegidos de providências administrativas preventivas ou sancionatórias, uma vez que eles serão utilizados estritamente para fins de melhoria da segurança operacional.

2.6. Após examinar as contribuições extraídas da Consulta Pública^[2] e da análise jurídica^[3] realizada pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a Assessoria de Segurança Operacional - ASSOP promoveu ajustes nas propostas^[4], entre os quais destaco a alteração do prazo para realização da comunicação de desvio à ANAC que, de 72 (setenta e duas) horas passará a ser de 3 (três) dias úteis, tendo em vista a forma como se dá o monitoramento da Segurança Operacional dos regulados nos moldes do RBAC nº 121. Foi, ainda, atualizada a restrição de que o desvio notificado não deve indicar um descumprimento normativo como resultado da falta de qualificação técnica na execução e operação, atividade ou tarefa para a qual a organização deveria estar tecnicamente qualificada ou certificada para executar (art. 4º, II). Tais critérios estão no cerne do modelo estabelecido, em conjunto com as exigências de que "a notificação não deve tratar de fato semelhante ao qual tenha sido concedida proteção a notificação realizada nos 2 (dois) anos anteriores" (art. 4º, III) e que "a organização se comprometa a desenvolver e cumprir medidas corretivas, com estabelecimento de prazos para a sua implementação" (art. 4º, IV).

2.7. Por oportuno, a respeito do apontamento^[5] quanto à ausência de análise de impacto regulatório no formato estabelecido internamente, a área proponente defende que a iniciativa se enquadra nas hipóteses de não obrigatoriedade da análise de impacto regulatório previstas na Instrução Normativa nº 154, de 2020, em especial por visar manter convergência a padrões internacionais, em especial ao Anexo 19 da Convenção de Aviação Civil Internacional, que estabelece que os Estados signatários devem estabelecer e manter um Programa de Segurança Operacional de Estado compatível com o porte e a complexidade de seu sistema de aviação civil, e ao Doc. 9859 - *Safety Management Manual* (SMM), que dispõe extensivamente sobre a relevância da proteção de dados e informações de segurança operacional e sobre o reporte voluntário como um mecanismo para capturar informações que não são obtidas por meio do reporte mandatório. A esse respeito, entendo adequada e suficiente a análise técnica conduzida pela área proponente, reforçando se tratar de entrega de grande destaque por parte do Programa de Implementação do PSOE-ANAC, que contribuirá para consolidação da cultura justa na aviação, com vistas à prevenção de acidentes e incidentes na aviação civil brasileira e à consequente manutenção e melhoria dos padrões de segurança das operações.

2.8. Por fim, destaco que, durante a discussão das propostas com a área técnica, julguei prudente a postergação da entrada em vigor da resolução do Programa de Notificação de Desvios para 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, a fim de permitir a adequada implementação dos processos necessários ao recebimento e tratamento das notificações.

2.9. Outrossim, ressalto que tais atividades de proteção, compartilhamento de informações e notificação de desvios são processos complexos que necessitam de desenvolvimento de confiança mútua, através de divulgação intensa, aprimoramento contínuo e promoção de cultura específica em todo o setor, o que certamente trará a aviação civil brasileira para um patamar ainda mais robusto e maduro.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação** dos normativos que dispõem sobre a Política de Proteção de Dados e Informações de Segurança Operacional e o Programa de Notificação de Desvios, conforme propostas apresentadas pela Assessoria de Segurança Operacional - ASSOP (Propostas de Ato 8174230 e 8174234).

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

-
- [1](#) Relatório de Diretoria (SEI 8323823).
 - [2](#) Relatório de Contribuições (SEI 7100148).
 - [3](#) Parecer nº 198/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 7892677).
 - [4](#) Nota Técnica nº1/2023/ASSOP (SEI 8093622).
 - [5](#) Apontamento constante do tópico 2.4 do Parecer nº 198/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 7892677), referente à realização de Análise de Impacto Regulatório, AIR.
-



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 30/03/2023, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8324166** e o código CRC **33E9746D**.
